



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1077049-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ERICA SILVA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1077049-57.2024.8.26.0100

Apelante: Erica Silva Cruz

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: FORO CENTRAL CÍVEL – SÃO PAULO – 2ª Vara Cível

Juiz: Tom Alexandre Brandão

Voto nº. 4.887

Valor da causa: R\$ 25.628,28 - Ajuizamento: 20/5/2024

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. Anotação no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Cadastro restritivo. Autora que não demonstrou a existência de débitos pendentes em seu nome. Apontamentos como “prejuízo” que não mais existem. Danos morais não configurados. **Recurso desprovido**, redefinindo-se, de ofício, a respeito da verba honorária a cargo da apelante.

Trata-se de apelação da autora em face da sentença a fls. 252/254, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que julgou improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade.

Fls. 257/267: Razões de apelação

A apelante alega que ajuizou a ação pelo fato de ter sido impossibilitada de abrir uma conta corrente em uma instituição bancária por conta da restrição desabonadora promovida pelo apelado, no sistema chamado Registrato, do Banco Central do Brasil, o que lhe causou grande constrangimento e humilhação. O apelado lançou operações de crédito como "prejuízos" em várias datas, no valor de R\$ 1.771,38, contudo, embora a apelante tenha sido cliente do banco apelado, não há qualquer situação financeira que tenha ficado em aberto referente aos termos no qual foi registrado no SCR.

No entanto, o juízo julgou improcedente a ação, fundamentando que o

apelado trouxe documentos que seriam capazes de comprovar a existência e legalidade do débito. Todavia, conforme dito, o débito inscrito no SCR não era exigível, de modo que deve ser indenizada pelos danos morais sofridos. Posto isso, requer a reforma da sentença.

Fls. 271/284: Contrarrazões

O apelado alega que a apelante firmou um contrato de cartão de crédito de nº 0011 660001720360 com o banco, não havendo adimplemento e por isso houve a inclusão no SCR na época, mas, diferentemente do alegado pelo autor, não há mais anotações no referido sistema, o extrato atual demonstra que não há inscrições atuais pelo Banco.

Os fatos narrados pela apelante não passam de momentâneo aborrecimento, tendo-se em vista que não existe nos autos qualquer espécie de prova da extensão de eventual dano que tenha sofrido, salientando que a apelante não fez prova do fato constitutivo do seu direito. Posto isso, requer seja negado provimento ao recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Com relação ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, esta Câmara se orienta de acordo com o entendimento do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIO-

NAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).

2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.

4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regimento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrário sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.

5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de algu-

ma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão), a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014)

Assim, a anotação no Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil trata-se de banco de dados que possui caráter restritivo.

Nesse sentido, julgados desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inscrição do nome da autora no Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil – Sentença de parcial procedência dos pedidos– Insurgência de ambas as partes – Comprovação de quitação do débito que impõe a exclusão do registro da dívida em nome da requerente – Dano moral configurado – O SCR é banco de dados que possui caráter restritivo, de modo que a manutenção indevida da inscrição afeta a oferta de crédito à autora – Dano "in re ipsa" – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível: 1001740-45.2023.8.26.0462. Relator(a): Renato Rangel Desinano. Comarca: Poá. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03/07/2024. Data de publicação: 03/07/2024).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Inscrição de dívidas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR Sisbacen – Caráter restritivo – Precedente do C. STJ – Danos morais cuja con-

figuração depende da demonstração da irregularidade da anotação – Existência de relação de consumo, por si só, não denota nexo causal automático para a inversão do ônus da prova – Autor que não demonstrou a existência de dívidas "vencidas" ou em "prejuízo" em seu nome – Relatório do SCR-Bacen em que somente consta a existência de dívidas "a vencer" – Inexistência de demonstração da irregularidade da anotação – Requerente que não logrou comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I do CPC) – Ademais, há anotações preexistentes, fazendo inserir a Súmula 385 do C. STJ – Danos morais não configurados – Sentença mantida Recurso ao qual se nega provimento, com majoração da verba honorária recursal. (TJSP. Apelação Cível: 1012853-54.2022.8.26.0066. Relator(a): Marco Fábio Morsello. Comarca: Barretos. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/01/2024. Data de publicação: 30/01/2024).

Com efeito, a análise do relatório apresentado pelo apelante (fls. 41/89) demonstra a existência de apontamento promovido pela apelada, constando como prejuízo os respectivos valores e competências: R\$ 1.771,38 – 02/2021; R\$ 1.771,38 – 03/2021; R\$ 1.771,38 – 04/2021; R\$ 1.771,38 – 05/2021; R\$ 1.771,38 – 06/2021; R\$ 1.771,38 – 07/2021. Após esta data, não há qualquer valor lançado pelo apelado.

Assim, apesar de o SCR possuir caráter restritivo, fato é que não restou demonstrado que atualmente há prejuízos à apelante causados pelo apelado.

Para que se fale em indenização, exige-se comprovação de dano, implicando afirmar que a mera violação de direito não configura obrigação de indenizar, é preciso demonstração de causação de dano, o que, enfim, não há.

Posto que se trate de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim

mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor.

Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Em casos análogos, julgou esta Câmara:

AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Existência de relação de consumo, por si só, não denota nexos causal automático para a inversão do ônus da prova – Autora que narra que teve seu nome indevidamente inserido no Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil – Autora que não demonstrou a existência de débitos pendentes em seu nome, e tampouco sua inscrição em cadastros restritivos – Apontamentos que, em razão do pagamento, não mais existiam na data do ajuizamento da ação – Inexistência de dívida ou cobrança para viabilizar a declaração de inexigibilidade – Requerente que não logrou comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I do CPC) – Danos morais tampouco configurados - Diante da improcedência da pretensão autoral e ausência de condenação, honorários advocatícios que devem ser fixados em percentual sobre valor atualizado da causa – Sentença mantida – Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal. (TJSP. Apelação Cível: 1014727-92.2024.8.26.0005. Relator(a): Marco Fábio Morsello. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 16/12/2024. Data de publicação: 16/12/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de que houve inscrições indevidas do nome do autor no Sistema de In-

formação de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil – Prova de que, em razão do pagamento, os débitos e respectivos apontamentos não mais existiam na data do ajuizamento da ação – Ausência de interesse em pleitear a declaração de inexistência de débitos já quitados – Prova de que o autor estava inadimplente enquanto perduraram os apontamentos – Dano moral não configurado – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível: 1016512-43.2023.8.26.0161. Relator(a): Renato Rangel Desinano. Comarca: Diadema. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 18/10/2024. Data de publicação: 18/10/2024).

Relativamente aos honorários, conforme orientação do STJ (tema 1.076), em caso como esse não é dado ao magistrado fixar verba honorária por equidade, devendo tomar em consideração o valor da causa. Portanto, é caso de condenar a autora a pagar honorários ao advogado do réu, arbitrados em 10% do valor da causa, corrigidos pelo IPCA a partir do ajuizamento, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado, de acordo com os arts. 389 e 406 do Código Civil, majorados para 15% em face da derrota recursal.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Sobreleva acrescentar, notadamente visando evitar embargos de declaração desavisados, que **“Os honorários advocatícios, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus”** (REsp 2.051.237) (j. 5/3/2024).

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, com determinação sobre honorários advocatícios.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR